

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 138

Senhores Deputados.— No relatório que acompanha o projecto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Sr. Sá Cardoso encontra-se a sua completa justificação, pelo que a vossa comissão de guerra é de parecer que êle merece a vossa aprovação, devendo o artigo 5.º ser substituído pelo seguinte:

Artigo 5.º Para o efeito da colocação

nas escalas de antiguidades dos respectivos quadros, será considerada, para todos estes oficiais, a data de 5 de Outubro de 1910 como a da promoção ao pòsto de alferes.

§ único. A sua promoção far-se há pelas regras estabelecidas para a promoção nos quadros para que tiverem passagem em virtude desta lei.

Sala das Sessões, em 20 de Agosto de 1915.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Simas Machado.

João Pereira Bastos.

Tomás de Sousa Rosa.

Cruz e Sousa.

Helder Ribeiro, relator.

Projecto de lei n.º 61-A

Senhores Deputados.— O decreto de 3 de Maio de 1911 criou um quadro especial para os oficiais promovidos por distincção, em recompensa dos serviços prestados por ocasião da implantação da República, pelos decretos de 22 de Outubro e de 8 de Novembro de 1910, oficiais que provêm de diferentes origens: infantaria, artilharia e armada.

O mesmo decreto exige-lhes, para a promoção aos postos immediatos, toda a preparação profissional que é exigida aos oficiais com o curso da arma de infantaria,

o que, sendo justo para os que vieram dessa arma, o não é para aqueles que provieram doutras e não fazem serviço em unidades de infantaria.

Não obstante, estes oficiais não tem situação definida no exército, pois que, estando à disposição do Ministério da Guerra para o desempenho de vários serviços, não mobilizam nas unidades onde servem, nem na arma onde prestam as suas provas.

É verdadeiramente anormal a sua situação, e não tem razão de ser, porque o decreto de 25 de Maio de 1911, que orga-

nizou o exército da República, posterior ao decreto que criou o quadro especial, marca taxativamente, no seu artigo 444.º, a situação dos oficiais promovidos por distinção.

Convindo, portanto, tornar regular a situação destes oficiais, a quem a República tanto deve, tenho a honra de apresentar o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É aplicável aos oficiais do quadro especial, criado por decreto de 3 de Maio de 1911, a doutrina do artigo 444.º do decreto com força de lei de 25 do mesmo mês e ano.

Art. 2.º Os oficiais do quadro especial que já tenham prestado provas para a promoção ao posto imediato na arma de infantaria, ou que tenham servido na infantaria da guarda republicana, serão colocados no quadro geral da mesma arma, pela forma estatuida no citado artigo 444.º

Art. 3.º Os oficiais do quadro especial, provenientes de unidades montadas e que tenham servido na cavalaria da guarda republicana, serão colocados no quadro geral da arma de cavalaria, pela forma indicada no supracitado artigo 444.º

Art. 4.º Os oficiais do quadro especial,

provenientes da armada, que requeiram em seguida à promulgação desta lei para serem colocados nos quadros para onde lhes pertenceria a promoção se não tivessem saído da armada, serão colocados nesses quadros em condições análogas às do citado artigo 444.º do decreto de 25 de Maio de 1911, e aos que não requeiram será aplicada a doutrina do artigo 2.º deste projecto.

Art. 5.º A promoção destes oficiais far-se há pelas regras estabelecidas para a promoção nos quadros para que tiverem passagem em virtude destas leis:

Art. 6.º Os primeiros sargentos a que se refere o artigo 4.º do decreto de 3 de Maio de 1911 serão promovidos a alferes para as armas de cavalaria e de infantaria, quando forem promovidos a este posto os primeiros sargentos, imediatamente mais modernos que eles no posto de primeiros sargentos, ficando, deste posto em diante, supranumerários, nos termos do artigo 444.º já citado.

§ único. Os primeiros sargentos, provenientes da armada, poderão, na ocasião da promoção, optar pelos quadros a que pertencerem, nos termos do artigo 4.º desta lei.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de Julho de 1915.

Sá Cardoso.